



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 09 de janeiro de 2026.

MENSAGEM Nº. 004/2026

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o **Projeto de Lei N°. 205/2025**, de autoria dos Consícuos **VEREADORES VINICIUS LINO e FÉLIX JULIATTI**, constante do caderno processual administrativo nº. 301804258/2025.

A proposta de Lei aprovada por essa Casa Legislativa foi submetida à análise da Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto parcial, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação administrativa, como fundamento para o voto à proposta de lei, ora sob exame.

Por estas razões **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que o dispositivo aprovado pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

***RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal***

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



PARECER

Processo Administrativo nº 301804258/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG.

Assunto: Análise jurídica do Autógrafo do Projeto de Lei nº 205/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 205/2025 – LIMITAÇÃO DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS PRÓXIMO A RESIDÊNCIAS DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL INERENTE À PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE – ART. 22, I E XL DA LEI ORGÂNICA DE GUARAPARI – PROPOSIÇÃO QUE SE RELACIONA COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES, E DA RESERVA LEGISLATIVA – ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, ‘B’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 17 E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; E ART'S 13 E 58, I E IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NESSE ASPECTO - PARECER DA PROCURADORIA PELO VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 205/2025.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“dispõe sobre a limitação da emissão de sons e ruídos próximo a residências de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”*.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



A proposição, de autoria conjunta dos Exmo's. Sr's. Vereadores Vinicius Lino e Félix Juliatti, foi aprovada pela Câmara Municipal de Guarapari no âmbito do Processo Legislativo Eletrônico nº 3698/2025 (disponível em www.cmg.es.gov.br), com redação final decorrente da compilação entre sua versão originária e a Emenda Modificativa nº 1/2025.

No Poder Executivo a matéria é tratada no processo administrativo nº 301804258/2025, que possui até o momento 07 (sete) folhas, dentre as quais o Ofício nº 220/2025/SL/CMG, pelo qual a Câmara de Vereadores comunica ao Prefeito a aprovação da proposta legislativa em referência (doc. 1.4 - fl. 05), e a cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 205/2025 (doc. 1.3 - fls. 03/04).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 205/2025 busca proibir a emissão de sons e ruídos em distância inferior a 200 metros das residências de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de proteção à saúde e de promoção do bem-estar daqueles a que se busca proteger.

Nesse contexto, a proposição tem inspiração legítima em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde,



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



caracterizando-se como assunto de interesse local, com competência legislativa suplementar atribuída ao Município pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e pelo artigo 22, I e XL, da Lei Orgânica de Guarapari, dentre outros.

Acontece que, pelos comandos do Autógrafo do Projeto de Lei nº 205/2025, a efetivação da norma pretendida implica para o Governo Municipal, minimamente, na realização das seguintes providências:

- Aquisição e instalação de placas de identificação nas residências das pessoas a serem protegidas pela legislação, em modelo pré-determinado pela Câmara Municipal, com o custeio integral das despesas correspondentes.
- Fiscalização do cumprimento da legislação, com medidas de prevenção, orientação e repressão inerentes.
- Realização de serviço público inédito na estrutura do governo local, com novas atividades/atribuições a serem realizadas pelos seus servidores.

Com isso, em que pese os benefícios pretendidos pela proposição, relacionados com a proteção e promoção da saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, é fato que, sob o aspecto jurídico-constitucional, o Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria parlamentar, se relaciona diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por versar sobre organização administrativa e orçamentária, serviço público, pessoal da administração e atribuição de secretaria do Poder Executivo, temas cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no art. 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari:



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 –São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

É importante destacar que, embora a política protetiva prevista no Projeto de Lei nº 205/2025 possa, de forma direta ou indireta, em maior ou menor escala, se aproximar de atividades já executadas pela Administração Municipal, trata-se na



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



essência de inovação, de criação de uma nova “zona sensível a ruído ou zona de silêncio” (art. 4º, X, da Lei Municipal nº 4.648/2021), de um novo serviço a ser prestado à população, que não se enquadra no escopo das estruturas e atividades já disponíveis. Por exemplo, atualmente o controle de poluição sonora em “zona sensível a ruído ou zona de silêncio” é realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente considerando o distanciamento de 100 (cem) metros do ponto de proteção e a adoção de referenciais específicos de caráter coletivo (hospitais, escolas, creches, bibliotecas públicas, hotéis, unidades de saúde, asilos, unidades de conservação e similares), ao passo que a nova “zona sensível a ruído ou zona de silêncio” pretendida pelo Projeto de Lei 205/2025 estabelece o distanciamento de 200 (duzentos) metros do ponto de proteção e referenciais específicos de natureza individual.

Ademais, a edição da lei pretendida provocará a necessidade de revisão e/ou replanejamento da política estabelecida para o meio ambiente urbano de modo geral, isto porque, repercute em situações como licenças de instalação e funcionamento concedidas a estabelecimentos comerciais, industriais e de lazer, que a partir da eventual legislação derivada do PL 205/2025, poderão vir a ser interpeladas por realizarem suas atividades licenciadas a uma distância menor que 200 (duzentos) metros de residências de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A legislação pretendida também repercutirá na renovação e na concessão de novas licenças do tipo pela municipalidade.

Ressaltasse que, de acordo com Processo Legislativo nº 3698/2025, o Projeto de Lei 205/2025 estabelece regras de controle social e obrigações para o Poder Executivo em um ambiente ainda não mapeado/identificado de forma adequada, ao menos no que diz respeito ao quantitativo estimado de pessoas/residências a serem alcançadas pela proteção legal, não sendo possível, portanto, avaliar com a segurança necessária os efeitos e repercussões sociais, urbanísticas, administrativas e financeiras da legislação pretendida.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



Aliás, embora conste no Processo Legislativo nº 3698/2025 estudo de impacto financeiro relacionado com a implantação da medida, deve ser considerado que por força do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dos artigos 15, 16, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve projetar a repercussão da medida, com a maior precisão possível em relação a quantitativos e custo, no exercício fiscal em que entrará em vigor e nos dois subsequentes, assim como deve demonstrar a fonte financeira que será utilizada para fazer frente ao ato que cria ou aumenta despesa, isto é, deve indicar especificamente qual rubrica orçamentária sofrerá alteração/redução/repartição/esvaziamento/anulação para que os recursos nela previstos originariamente para uma determinada ação sejam utilizados para custear a nova despesa. A nosso ver, os elementos exigidos pela legislação não estão presentes na projeção de gasto/custeio apresentada no processo que tramita no Poder Legislativo.

Para que se tenha ideia da impescindibilidade desses estudos prévios, segundo informação obtida junto a servidores da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania e da Secretaria Municipal de Educação, no ano de 2025, a rede municipal de ensino contou com 1.061 alunos com diagnóstico de Transtorno Espectro Autista (TEA), sem contar aqueles com múltiplos diagnósticos, o que confirma o potencial de impacto social, urbanístico-ambiental, administrativo e financeiro do Projeto de Lei nº 205/2025, sendo indissociável suas repercussões na estrutura de gestão, de pessoal e de serviços do Poder Executivo local.

No caso em avaliação, a não incidência do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, e a consequente inconstitucionalidade da proposição da Câmara de Vereadores, decorre justamente da inegável reorganização administrativa, com ampliação de serviços e atribuições que a lei pretendida imputará ao Governo Municipal, conforme destacado em parágrafos anteriores.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) acerca de legislações com a mesma repercussão, conforme demonstram a Súmula 19 e os Acórdãos abaixo transcritos:

SÚMULA 19 (TJES):

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.202/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO, OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios. II. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo. III. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. IV. Configura usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal. V. Pedido julgado procedente. (TJES – ADI 0007951-51.2020.8.08.0000 - Tribunal Pleno – Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana).

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.568/13, DO MUNICÍPIO DE VIANA - IMPOSIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM RECEITA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL TAMBÉM PRESENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placa informativa aos municípios, constando o nome do médico, CRM, especialidade, horário e data da permanência do mesmo nas unidades de saúde do Município, prevendo, ainda, sanções de natureza administrativa aos gestores que não se adequarem ao regramento ali previsto.

2. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviços públicos, de que sói ser exemplo o de prestação de saúde à população, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica). Precedentes.

3. Inconstitucionalidade material também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

4. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.568/2013, atribuindo-lhe efeito ex tunc e ratificar a medida liminar ao seu tempo concedida. (TJES – ADI 0007335-86.2014.8.08.0000 - Des. Carlos Simões Fonseca).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.891/2019. VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO OBSERVÂNCIA AO PRÍNCIPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. VIOLACÃO AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Viola o disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e" da Constituição da República), a lei municipal de iniciativa parlamentar que cuida de atividades eminentemente executivas, criando novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal, tratando, em última medida, de política pública de saúde municipal. A legislação impugnada limita a atuação do próprio poder executivo municipal, na medida em que estabelece vetores distintos daqueles já aplicados pelo município. Precedentes.

2. A teor dos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que estabelecem o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, não há outro caminho se não o de adotar ao presente caso a mesma solução dada pelos tribunais pátrios a casos análogos ao presente.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



3. A questão analisada não se amolda àquela resguardada pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 917, vez que a legislação municipal impugnada tratou da organização e de atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal.

4. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não poderia autorizar' podem existir e viger. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares nº 3.891/2019, com efeitos ex tunc. (TJES – ADI 5004171-47.2022.8.08.0000 – Tribunal Pleno – 23/03/2023 – Rel. Des. Eder Pontes).

Diante de tudo, nossa conclusão é de que o Autógrafo do Projeto de Lei 205/2025, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violação aos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa, com assento nos artigos 17 e 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e nos artigos 13 e 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari.

Por fim, considerando a relevância da matéria, caso o Prefeito conclua pela realização da “zona sensível a ruído ou zona de silêncio” idealizada pelo Projeto de Lei nº 205/2025, orientamos no sentido de que, no exercício de sua competência privativa, após a realização dos estudos prévios necessários, encaminhe Projeto de Lei de sua autoria à Câmara de Vereadores, de modo a superar o vício que promove a inconstitucionalidade apontada neste Parecer, adotando na sequência da edição da norma as medidas necessárias à sua efetivação.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



Dito isso, com base nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, reconhecendo a importância do tema abrigado na proposição, porém, no exercício do dever profissional, respeitosamente, opinamos pelo voto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 205/2025.

Sem outras considerações.

Guarapari/ES, 30 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
AMÉRICO SOARES MIGNONE
A confidencialidade da assinatura pode ser verificada no site <https://serpro.gerarautografodigital.com.br>



AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 3021025
OAB/ES nº 12.360



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 09 de janeiro de 2026.

OF. GAB. CMG Nº. 008/2026

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 004/2026**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 205/2025**, originário do caderno processual nº. 301804258/2025.

Atenciosamente,

***RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal***